



**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2018**

**“CRIA A COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO PARA INVESTIGAR A REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS MUNICIPAIS REPASSADAS À ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ DE BARRA BONITA, ESPECIALMENTE PARA A MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE PRONTO SOCORRO, PAGAMENTO DE PLANTÃO MÉDICO E AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS, BEM COMO DA QUALIDADE DO ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS”.**

**Art. 1º** Fica criada a Comissão Especial de Inquérito para investigar a regularidade da aplicação das verbas públicas municipais repassadas à Associação do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita, especialmente para a manutenção do serviço de pronto socorro, pagamento de plantão médico e aquisição de produtos e serviços, bem como da qualidade do atendimento dos serviços prestados.

**§ 1º** - A referência a Comissão Especial de Inquérito regulamentada por esta Resolução serão realizadas mediante a denominação “CPI dos Plantões”.

**§ 2º** - A investigação abrangerá o período de 01 de janeiro de 2015 até a data de instalação da presente Comissão.

**Art. 2º** A Comissão de Inquérito será formada por 3 (três) membros, nos termos do artigo 51, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** Os membros serão escolhidos por sorteio, nos termos do *caput* do artigo 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal.



## *Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP*

**Art. 3º** Os membros da CPI dos Plantões escolherão o Presidente e o Relator.

**Art. 4º** O prazo de funcionamento da CPI dos Plantões é de sessenta dias úteis contados da data de sua instalação, podendo ser prorrogada mediante solicitação fundamentada ao Presidente da Câmara, com recurso ao Plenário em caso de indeferimento.

**Art. 5º** Aplica-se aos trabalhos da CPI dos Plantões, as prerrogativas asseguradas ao seu funcionamento, estabelecidos no art. 58, §3º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, no regimento Interno da Casa e subsidiariamente, no que couber, as normas da Legislação Federal e do Código de Processo Penal.

**§ 1º** – No exercício de suas atribuições, poderá a CPI dos Plantões determinar as diligências que reputar necessárias e requerer a convocação de Secretários Municipais, Diretores e demais Servidores que integram o quadro da Administração Pública Municipal, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sobre compromisso, requisitar de repartições públicas informações e documentos e transportar-se aos lugares onde se fizer imprescindível a sua presença.

**§ 2º** – Os indiciados e testemunhas serão intimados e ouvidos de acordo com as prescrições estabelecidas na Legislação Penal.

**§ 3º** – Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

**§ 4º** - O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado.

**Art. 6º** A CPI dos Plantões apresentará relatório de seus trabalhos ao Plenário da Câmara, concluindo por Projeto de Resolução.

**§ 1º** – Se forem diversos os fatos objeto do Inquérito a Comissão dirá em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmos de finda a investigação dos demais.

**§ 2º** – Concluída a CPI dos Plantões pela existência de ilegalidade que exija a apuração e consequente responsabilização Penal ou Civil, o



# Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

relatório, de que trata este artigo, será encaminhado para o Ministério Público e qualquer outra autoridade competente.

**Art. 7º** O Processo e a Instrução deste Inquérito obedecerá ao que prescreve esta resolução e, no que lhe for aplicável, as normas de processo penal, em caráter subsidiário, sem prejuízo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 8º** Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Barra Bonita, em 26 de fevereiro de 2018.

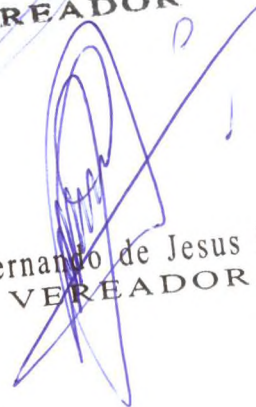
  
**Antônio Marcos Gava Júnior**  
VEREADOR

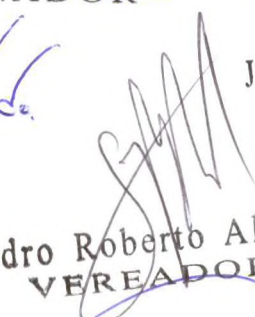
  
**Lucas Antunes**  
VEREADOR

  
**Aline Maria de Castro Santos**  
VEREADORA

  
**Edson Souza de Jesus**  
VEREADOR


  
**Maicon Ribeiro Furtado**  
VEREADOR

  
**João Fernando de Jesus Pereira**  
VEREADOR

  
**Sandro Roberto Alponete**  
VEREADOR

  
**Adriano Testa**  
VICE-PRESIDENTE

  
**Rogério Lodi**  
VEREADOR

  
**Gervásio Aristides da Silva**  
VEREADOR

Câmara Munic. da Est. Turística de Barra Bonita  
PROT. NO LIV. RESP. ( 9:42 ) Hrs:  
FLS.:      SOB Nº 118/2018  
Barra Bonita, 27 de 02 de 18  
*Biliane*



# Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

## Justificativa

Tomamos conhecimento recentemente de que dois médicos que atuavam no pronto-socorro do Associação do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita tiveram os bens bloqueados pela Justiça Federal após serem acusados de enriquecimento ilícito e violação de princípios da administração pública (processo é 5000079-21.2018.4.03.6117).

Segundo ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal (MPF) em Jaú (SP), um dos plantonistas recebeu indevidamente pagamentos em dobro por plantões realizados entre junho de 2016 e março de 2017.

Como se sabe, o Município da Estância Turística de Barra Bonita vem repassando verbas públicas à referida entidade há anos, a fim de ajudá-la executar com excelência seu mister, qual seja: prestar gratuitamente a promoção, prevenção e atenção à saúde à população em geral.

Dessa forma, não podemos ignorar os fatos objeto de ação ajuizada pelo MPF. Assim, faz-se necessária a instauração de Comissão Especial de Inquérito para investigar a regularidade da aplicação das verbas públicas municipais repassadas à Associação do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita, especialmente para a manutenção do serviço de pronto socorro, pagamento de plantão médico e aquisição de produtos e serviços, bem como da qualidade do atendimento dos serviços prestados.

No mais, o projeto encontra amparo legal nos termos do artigo 32, inciso XV, da Lei Orgânica Municipal e 51 do Regimento Interno desta Casa.

Barra Bonita, em 26 de fevereiro de 2018.

Fernando de Jesus Pereira  
VEREADOR  
Roberto Alpoim  
VEREADOR

Gervásio Aristides da Silva  
VEREADOR  
VICE-PRESIDENTE

Testa  
**Antônio Marcos Gava Júnior**  
VEREADOR

Lucas Antonio  
VEREADOR

Rogério Lodi  
VEREADOR

Edson Souza de Jesus  
VEREADOR

Maicon Ribeiro Furtado  
VEREADOR

Aline Maria de Castro Santos  
VEREADORA

[Acessibilidade \(http://www.mpf.mp.br/accessibility-info\)](http://www.mpf.mp.br/accessibility-info)

[VLibras \(http://www.vlibras.gov.br/\)](http://www.vlibras.gov.br/)

[Mapa do site \(http://www.mpf.mp.br/sitemap\)](http://www.mpf.mp.br/sitemap)

(<http://www.mpf.mp.br/conheca-o-mpf>)

(<http://www.mpf.mp.br>)

## São Paulo

(<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica>)

[Página Inicial](#) > [Sala de Imprensa](#) > [Notícias](#) >

[Pesquisar...](#)

Processados pelo MPF por enriquecimento ilícito, médicos de hospital de Barra Bonita (SP) têm bens bloqueados

(<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao>)

(<http://www.mpf.mp.br/concursos>)

## Procuradoria da República em São Paulo

[Institucional \(http://www.mpf.mp.br/sp/institucional\)](http://www.mpf.mp.br/sp/institucional)

[Atuação \(http://www.mpf.mp.br/sp/atuacao\)](http://www.mpf.mp.br/sp/atuacao)

(<http://www.mpf.mp.br/transparencia>)

[Serviços \(http://www.mpf.mp.br/sp/servicos-1\)](http://www.mpf.mp.br/sp/servicos-1)

[Municípios](#)

[PRDC \(http://www.mpf.mp.br/sp/prdc\)](http://www.mpf.mp.br/sp/prdc)

[Estágio conosco \(http://www.mpf.mp.br/sp/estagio-conosco\)](http://www.mpf.mp.br/sp/estagio-conosco)

(<http://www.mpf.mp.br/eleitoral>)

[Sala de Imprensa \(http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa\)](http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa)

[Editais e Administração \(http://www.mpf.mp.br/sp/transparencia\)](http://www.mpf.mp.br/sp/transparencia)

COMBATE À CORRUPÇÃO

(<http://www.mpf.mp.br/unidades>)

19 DE FEVEREIRO DE 2018 ÀS 14H54

## Processados pelo MPF por enriquecimento ilícito, médicos de hospital de Barra Bonita (SP) têm bens bloqueados

Um dos réus realizava plantões sozinho e recebia

pagamentos em dobro indevidamente



Imagem: Google Maps

Dois médicos que atuavam no pronto-socorro do Hospital e Maternidade São José, em Barra Bonita (SP), tiveram os bens bloqueados pela Justiça Federal após serem acusados de enriquecimento ilícito e violação de princípios da administração pública. Segundo ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal (MPF) em Jaú (SP), um dos plantonistas recebeu indevidamente pagamentos em dobro por plantões realizados entre junho de 2016 e março de 2017. As irregularidades aconteceram com o apoio do coordenador de plantões do pronto-socorro do hospital. O bloqueio de bens dos dois réus, até o limite de R\$ 94,9 mil, tem como objetivo garantir o ressarcimento dos

prejuízos aos cofres públicos.

O Hospital e Maternidade São José recebe recursos dos municípios paulistas de Igarapu do Tietê e Barra Bonita para prestar serviços médico-hospitalares de pronto-socorro à população. Por meio de convênios firmados desde 2015, a unidade já recebeu R\$ 5,6 milhões das Prefeituras para o atendimento dos casos de urgência e emergência. Segundo apurado, os repasses se destinavam a garantir a presença de dois médicos

em cada plantão de 12 horas, o que era necessário para não deixar o serviço descoberto em situações que requeriam o afastamento de um dos profissionais, como o acompanhamento de pacientes em transferências para outros estabelecimentos hospitalares.

No entanto, apesar de tal necessidade, o inquérito instaurado pelo MPF demonstrou que, entre junho de 2016 e março de 2017, um dos réus realizou plantões sozinho, recebendo em dobro pelo tempo trabalhado. A lacuna de um plantonista era garantida pelo coordenador responsável pela organização da escala, que impedia que outros profissionais interessados trabalhassem nos mesmos dias que o médico beneficiado pelo esquema. Assim, o valor pago a ele por cada turno de 12 horas – que deveria ser de R\$ 1,3 mil – chegava a R\$ 2,6 mil em dias habituais e a R\$ 5,2 mil em feriados, quando permanecia sozinho e recebia “o dobro do dobro”. No total, o profissional embolsou R\$ 189,8 mil, dos quais R\$ 94,9 mil foram pagos indevidamente.

**Danos** - A ausência de um segundo plantonista no Hospital e Maternidade São José gerou potencial prejuízo ao atendimento dos usuários do SUS na região, principalmente pelo fato de a unidade ser a única com capacidade de atender à grande demanda. A situação torna-se ainda mais grave ao se considerar que Barra Bonita é uma estância turística.

“O médico assumia prévia e voluntariamente os riscos de realizar um plantão sozinho, mesmo ciente de todas as adversidades que poderiam ocorrer na unidade e que demandariam o auxílio de outro profissional presente, como por exemplo: acompanhamento de transferências de pacientes, acidentes com vítimas em estado grave, grande número de pacientes a serem atendidos, acompanhamento da situação dos pacientes em observação ou de pacientes instáveis, bem como ausência por motivos pessoais”, destacou o procurador da República Marcos Salati, autor da ação. Além disso, para o membro do MPF, a reserva de plantões exclusivos pelo coordenador de plantões do pronto-socorro indica uma situação de favorecimento pessoal, em detrimento do interesse público.

A ação de improbidade administrativa pede que os dois réus sejam condenados por enriquecimento ilícito e violação de princípios da administração pública, como a legalidade, a impessoalidade e a eficiência. As penas para tais condutas, previstas na Lei nº 8.429/92, incluem a devolução do montante recebido indevidamente e o pagamento de multa de até três vezes este valor. Além disso, os médicos poderão perder as funções públicas que eventualmente exerçam, bem como ter os direitos políticos suspensos por até 10 anos.

O número do processo é 5000079-21.2018.4.03.6117.

Para consultar a tramitação, [clique aqui \(https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam\)](https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam).

Assessoria de Comunicação

Procuradoria da República no Estado de São Paulo

Informações à imprensa: (11) 3269-5068 / 5368 / 5170

[prsp-ascom@mpf.mp.br](mailto:prsp-ascom@mpf.mp.br)

[twitter.com/mpf\\_sp](https://twitter.com/mpf_sp)

00:00 / 00:00

registrado em: \*5CCR (<http://www.mpf.mp.br/sp/@@search?Subject%3Alist=%2A5CCR>)

## Contatos



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000079-21.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAÚ

RÉU: MATHEUS DE OLIVEIRA, AROLDO ROSA

## DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública, tendente ao sancionamento de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Matheus de Oliveira e Aroldo Rosa. Essencialmente almeja, em sede liminar, a prolação de provimento jurisdicional que decrete a indisponibilidade de bens registrados em nome dos requeridos, até o limite necessário para garantir o ressarcimento do Erário vindicado por meio da presente ação.

O Ministério Público relata que, conforme elementos colhidos no bojo de inquérito civil público (nº 1.34.022.000042/2017-13) para a apuração da prática de ato de improbidade administrativa consistente na irregularidade de pagamentos efetuados com recursos públicos ao médico Matheus de Oliveira, em razão de plantões realizados no pronto-socorro do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita, no período de julho de 2016 a março de 2017.

Aduz que os Municípios de Igarçu do Tietê e Barra Bonita firmaram convênios com a Associação do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita, entidade mantenedora do Hospital e Maternidade São José, para prestação de serviços médico-hospitalares de pronto-socorro, mediante fiscalização e pagamentos mensais.

Alega que, não obstante a destinação de recursos públicos para a manutenção de dois médicos plantonistas por turno para atendimento à população, no período de julho de 2016 a março de 2017, foi apurado que Matheus de Oliveira, previamente ajustado com Aroldo Rosa, médico responsável pela escala dos plantonistas do pronto-socorro, por sua opção e conveniência, realizou plantões sozinho, tendo recebido pagamentos em dobro, no montante de R\$189.800,00 (cento e oitenta e nove mil e oitocentos reais).

Sustenta que a manutenção de dois médicos plantonistas é necessária ao regular atendimento aos pacientes do pronto-socorro e constava dos planos de trabalho dos convênios firmados com o Município de Barra Bonita até 2017. Ademais, o pagamento e a percepção dos valores pelo médico plantonista trazem indícios de enriquecimento ilícito, além de violar princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e outros.

Defende a legitimidade ativa ao argumento de que os serviços médico-hospitalares prestados à população no pronto-socorro do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita são custeados por recursos federais, transferidos aos Municípios de Barra Bonita e Igarapu do Tietê, em razão dos convênios firmados com a Associação do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita. Com relação à legitimidade passiva, discorre que o médico Aroldo Rosa era coordenador de plantões do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita e responsável pela escala de médicos plantonistas do pronto-socorro, a partir de janeiro de 2016, elaborando e enviando as escalas aos médicos plantonistas previamente preenchida com os dias e horários a cargo do médico Matheus de Oliveira.

Acompanharam a inicial os autos do inquérito civil.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

## 1. Competência da Justiça Federal

Em linhas gerais, a competência cível da Justiça Federal de primeira instância é definida pelo art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, a enunciar que compete aos juízes federais processar e julgar *“as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”*.

A hipótese do art. 109, I, da Constituição Federal consubstancia regra de competência fundamentada no critério pessoal (*ratione personae*), de caráter absoluto e improrrogável – visto que sedimentada em nível constitucional –, cujo reconhecimento pressupõe afetação *direta e imediata a interesse jurídico* (e não meramente econômico) da União, de suas entidades autárquicas (autarquias institucionais, fundações autárquicas e agências reguladoras) ou empresas públicas, ressalvadas as questões acidentárias, falimentares, eleitorais e trabalhistas.

Acerca da necessidade de haver lesão direta e imediata a interesse jurídico de entidade federal, política ou administrativa, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *“a competência da Justiça Federal na forma do artigo 109, I, da Constituição Federal somente se justificava diante da presença de interesse direto e específico da União ou da autarquia federal. Assim, se tais entes foram excluídos da transação; se, pois, não mais subsiste o aludido interesse naquele processo, competente é a Justiça alagoana para a ratificação do acordo”* (REsp 1260837/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

Assinale-se, apenas, que se a União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas forem partes na relação processual, o interesse jurídico será presumido em caráter absoluto (presunção *juris et de jure*), justificando, de maneira incondicional, a competência da Justiça Federal.



Assentadas tais premissas, o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tem sinalizado que a competência da Justiça Federal firma-se tão somente pela presença do Ministério Público Federal em um dos polos da relação processual, pois, embora desprovido de personalidade jurídica (tendo mera personalidade judiciária), o *parquet* é órgão da União; de modo que, quando postula em juízo, é como se aquela pessoa política o fizesse. Confirmam-se precedentes neste sentido:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. LEGITIMIDADE DO MPF PARA PROPOR A DEMANDA.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE 822816 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 14-06-2016 PUBLIC 15-06-2016 – destaquei)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DISSÍDIO NOTÓRIO.

[...]

2. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, demandadas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. **Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.**

3. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido para determinar o prosseguimento do julgamento da presente ação civil pública na Justiça Federal.

(REsp 1283737/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 25/03/2014 – destaquei)

[...]

O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PODENDO-SE COGITAR APENAS DE EVENTUAL FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO PARQUET *FEDERAL*

2. Sendo o Ministério Público Federal órgão da União, qualquer ação por ele ajuizada será da competência da Justiça Federal, por aplicação direta do art. 109, I, da Constituição. Todavia, a presença do MPF no polo ativo é insuficiente para assegurar que o processo receba sentença de mérito na Justiça Federal, pois, se não existir atribuição do Parquet *federal*, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ou, vislumbrando-se a legitimidade do Ministério Público Estadual, ser remetido a Justiça Estadual para que ali prossiga com a substituição do MPF pelo MPE, o que se mostra viável diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público. 3. O MPF não pode livremente escolher as causas em que será ele o ramo do Ministério Público a atuar. O Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio Judiciário. O Ministério Público Federal tem atribuição somente para atuar quando existir um interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles abarcados pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal.

VERSANDO A AÇÃO SOBRE ALEGADA MÁ-APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, CONFIGURA-SE A ATRIBUIÇÃO DO MPF E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

4. Fixado nas instâncias ordinárias que a origem da Ação Civil Pública é a alegada malversação de recursos públicos transferidos por ente federal (FNDE), justifica-se plenamente a atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes do STF.

5. "1. Conflito negativo de atribuições, instaurado pelo Procurador-Geral da República, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo quanto a investigar irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União na aplicação de recursos públicos federais no Município de Pirangi/SP. [...] 3. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I,

da Constituição Federal. Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10. ..." (STF, ACO 1.463 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, p. 01-02-2012).

6. Tratando-se de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, o interesse de entes federais decorria, inclusive, do art. 5º da Medida Provisória 2.178-36/2001, então vigente, que estabelecia que a fiscalização dos recursos relativos a esse programa era de competência do TCU e do FNDE.

7. Precedente específico relativo à competência da Justiça Federal e atribuição do MPF em caso de repasse de recursos do FNDE destinados ao PNAE: AgRg no AREsp 30.160/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013. Colhe-se do voto da relatora que "[...] tratando-se de malversação de verbas federais, repassadas pela União ao Município de Canoas/RS, para aporte financeiro ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/FNDE, cujo objetivo é atender as necessidades nutricionais de alunos matriculados em escolas públicas, razão pela qual é inquestionável a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do MPF".

8. Apesar de o FNDE ter afirmado não ter interesse em ser incluído na relação processual, em manifestação cuja conclusão não parece poder ser extraída dos argumentos, tratando-se da correta aplicação de recursos federais sujeitos à fiscalização do próprio FNDE e do TCU, indubitável a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito e, enquadrando-se o MPF na relação de agentes trazidas no art. 109, I, da Constituição, a competência da Justiça Federal.

[...]

(REsp 1513925/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017 – destaquei)

Acresça-se que há existência de interesse federal na espécie, em virtude da potencial enriquecimento ilícito decorrente de irregularidade no escalonamento de médicos para plantões e nos pagamentos realizados complementarmente com recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita.

Desse quadro emerge cristalina a competência da Justiça Federal, resultante da presença do Ministério Público Federal no polo ativo da relação processual, esta preordenada à restauração de um interesse federal direto, imediato e específico (regularidade da aplicação de verbas públicas federais destinadas à saúde), supostamente lesado por comportamento ímprobo de agentes públicos para os fins da Lei nº 8.429/1992 (médicos plantonistas do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita), assim como terceiras pessoas, físicas ou jurídicas, que auferiram vantagem patrimonial ilícita, causaram dano ao erário ou atentaram contra princípios reitores da atividade administrativa estatal.

## 2. Legitimidade Ativa do Ministério Público Federal

À guisa de complementação da regra geral e pedagógica do art. 127, *caput*, da Constituição Federal – enunciativa de que ao *parquet* cabe “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” –, o art. 129 arrola incumbências cognominadas “funções institucionais do Ministério Público”.

O inciso III do propalado dispositivo constitucional (art. 129) confia-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. Contudo, proscreve-lhe “a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas” (inciso IX), atividades postas à compita dos órgãos da Advocacia Pública (Advocacia-Geral da União, Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal e, sem *status* constitucional, Procuradorias-Gerais de Municípios, onde houver – cf. arts. 131 e 132 da Lei Maior).

A Lei Complementar nº 75 e a Lei nº 8.625, ambas de 1993, regulamentam a matéria em ordem a dar concretude à promessa constitucional de um Ministério Público investido das prerrogativas jurídicas indispensáveis à salvaguarda dos direitos transindividuais

de titularidade dos membros do corpo social.

Por caber ao Ministério Público promover ação civil pública preordenada à defesa do patrimônio público e social, além de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal), reputa-se configurada sua legitimidade para postular provimento jurisdicional tutelar da probidade administrativa, a qual é direito difuso por excelência (inteligência do art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor[1][1], alusivo a direitos *indivisíveis*, respeitantes a pessoas *indeterminadas e indetermináveis*, ligadas entre si por *circunstâncias fáticas*).

Daí ser imperioso afirmar a compatibilidade vertical dos *capita* dos arts. 7º, 16 e 17 da Lei nº 8.429/1992.

O reconhecimento da pertinência subjetiva do Ministério Público para promover ação civil pública por atos de improbidade administrativa é corrente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 804.074/RJ, rel. min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017; AgRg no AREsp 147.182/SP, rel. min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016), valendo trazer à colação, por relevante, o disposto na Súmula 329, editada pela Corte Especial daquele sodalício, vazada nos seguintes termos: “O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”.

### **3. Legitimidade Passiva dos Demandados Matheus de Oliveira e Aroldo Rosa – Noção Conceitual de Agente Público para fins de Improbidade Administrativa (art. 2º da Lei nº 8.429/1992)**

A petição inicial descreveu situações fáticas que, abstratamente, ajustam-se ao disposto nos arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429/1992, na medida em que são aptas a configurar enriquecimento ilícito e ofensa a princípios da Administração Pública.

Na compreensão do Ministério Público Federal, os seguintes comportamentos consubstanciam atos de improbidade administrativa: a) médico Aroldo Rosa, na condição de coordenador de plantões do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita e responsável pela escala de médicos plantonistas do pronto-socorro, a partir de janeiro de 2016, quando assumiu tal posição na entidade, acabou por gerir recursos públicos, vez que os pagamentos aos médicos plantonistas são efetuados a partir do número de plantões realizados; b) lacuna proposital de um médico nos plantões realizados por Matheus de Oliveira, que continuou a realizar plantões sozinho, mesmo havendo outros médicos interessados, para que percebesse pagamento em dobro por plantão; c) irregularidade na prestação de serviços públicos de saúde relacionados à urgência e emergência no pronto-socorro do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita, vez que no convênio firmado com o Município de Barra Bonita havia previsão de quatro médicos para atendimento no pronto-socorro, nos períodos diurno e noturno, de segunda a domingo, e, no convênio firmado com o Município de Igarapu do Tietê, embora não conste menção expressa do quantitativo de médicos, traz necessidade de dois médicos em regime de plantão, de acordo com informações fornecidas pela Prefeitura.

Nada obstante o caráter perfunctório e precário da cognição exercitável no instante de admissibilidade da petição inicial de ação civil pública mediante a qual o Ministério Público ou a pessoa jurídica de Direito Público prejudicada postule a aplicação de sanções a agentes públicos responsáveis por atos de improbidade administrativa, assim como a terceiros

beneficiários, é certo que no caso concreto há relato pormenorizado de comportamentos comissivos que, se demonstrados para além de dúvida razoável, poderão dar azo à aplicação das medidas punitivas e ressarcitórias previstas nos incisos do art. 12 da Lei nº 8.429/1992.

Há, portanto, pertinência subjetiva da demanda no que atina aos demandados, acima nominados, pretensamente sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa ora sindicados.

Notoriamente, os demandados não são agentes públicos em sentido estrito, porquanto não entretêm relacionamento jurídico, de ordem política ou profissional, institucional ou contratual, com a Administração Pública. Com efeito, não se trata de agentes políticos, de servidores estatais ou de particulares em colaboração com o Poder Público.

Todavia, pelo fato de exercerem função em entidade privada destinatária de recursos públicos federais e, segundo a construção argumentativa ministerial, terem enriquecido ilicitamente ou ainda figurarem como beneficiários de tais supostas práticas desviantes, são potenciais sujeitos ativos de atos de improbidade administrativa nos moldes dos arts. 1º, parágrafo único, e 2º da Lei nº 8.429/1992, assim redigidos:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. **Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.**

Art. 2º **Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.**

Configuram-se, portanto, agentes públicos por equiparação legal, para o específico fim da improbidade administrativa ("para os fins efeitos desta lei" - art. 2º da Lei nº 8.429/1992).

Neste átimo processual, afiguram-se estéreis asserções sugestivas de ausência de dolo de improbidade ou alusivas à inocorrência dos fatos representativos da causa de pedir remota. Isso porque, segundo a teoria da asserção (ou *prospettazioni*), de sabido acatamento pela legislação processual civil brasileira, a legitimidade das partes é aferida segundo da versão abstrata dos fatos trazida na exordial (*in statu assertionis*); de tal sorte que o pronunciamento resultante do exame do arcabouço probatório pré-constituído ou, então, amealhado em instrução judicial contraditória considera-se meritório e, portanto, determinante de procedência ou improcedência da pretensão autoral.

#### **4. Atos de Improbidade Administrativa**

A petição inicial, segundo denúncia formalizada pelo médico André Luiz Pio Casteloes, refere que a Prefeitura de Barra Bonita e o Ministério de Saúde pactuaram a presença de dois médicos plantonistas no Hospital de Barra Bonita, para atendimento de casos de urgência e emergência, a cada doze horas, e indicou que o responsável pela organização da escala seria o médico e diretor técnico e clínico, Aroldo Rosa.

Aduz que, em meados de março de 2016, houve aumento do valor pago pela realização do plantão no pronto-socorro de doze horas, passado de R\$1.000,00 (mil reais) para R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), visando evitar o déficit de médicos que vinha ocorrendo e a realização de plantão por apenas um médico.

Salientou que, após o aumento do valor pago, na escala de março de 2016 até março de 2017, houve lacuna proposital de um médico nos plantões realizados por Matheus de Oliveira, que continuou a realizar plantões sozinho, mesmo havendo outros médicos interessados.

Deduz que a lacuna foi causada por Aroldo Rosa, o qual visava beneficiar Matheus de Oliveira com a percepção de pagamento em dobro por plantão realizado sozinho. Relata que Aroldo Rosa disponibilizava a escala do mês já preenchida somente com o nome de Matheus de Oliveira onde deveria haver dois médicos.

Afirma que Matheus apresentava um cronograma com a discriminação dos dias disponibilizados para plantão, sendo que Aroldo obedecia ao referido cronograma e que tal situação não ocorreu por falta de médicos de forma ocasional, e sim por vedação de Aroldo em permitir que outro médico realizasse o plantão juntamente com Matheus sendo que, quando permanecia sozinho, recebia pagamento em dobro.

Alega que a justificativa apresentada por Aroldo para permitir a realização do plantão unicamente por Matheus era que se tratava de preferência da administração do hospital. Narra que referida conduta é vedada pelo Conselho Federal de Medicina, caracteriza abandono de plantão e omissão de socorro, além de prejuízos aos pacientes do hospital.

Por fim, arremata que, consoante relatado pelo denunciante, a conduta casou prejuízo a paciente do Sistema Único de Saúde – SUS, de nome Domingos Tozzi, aos 4 de setembro de 2015, que veio a falecer devido ao agravamento do estado de saúde.

Segundo relatado na exordial, em diligência *in loco* realizada por servidores do Ministério Público Federal, foi verificado que, no dia 31 de março de 2017 (sexta-feira), no período noturno, Matheus de Oliveira era o único médico plantonista prestando serviços no pronto-socorro e, em consulta à escala de plantão disponibilizada, foi constatado que ele estava duplamente escalado para o referido plantão noturno, bem como havia antecipadamente assinado o livro de plantão, antes mesmo do encerramento do expediente. Funcionários entrevistados naquela oportunidade confirmaram a situação constatada.

Ainda, conforme discorrido na inicial, a Prefeitura de Barra Bonita informou que os recursos repassados em razão do convênio entre o Município e a Associação do Hospital e Maternidade São José para manutenção de médicos plantonistas no pronto-socorro são provenientes do tesouro nacional, enquanto a Prefeitura do Município de Igarapu do Tietê informou que a principal fonte de recursos do hospital é o erário municipal, mas eventualmente são complementados com recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde.

Para o Ministério Público Federal, o comportamento ímprobo se resume ao fato de que Matheus de Oliveira, por sua opção e conveniência, realizou, sozinho, plantões no pronto-socorro do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita, em situação em que deveria haver dois médicos plantonistas, com ciência e consentimento do coordenador de plantões, Aroldo Rosa, tendo recebido ilicitamente pagamento em dobro com recursos públicos, em dissonância com o disposto nos convênios celebrados com os Municípios de Igarapu do Tietê e Barra Bonita e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina.

A exordial tipificou os comportamentos no art. 9º, *caput*, e no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, por vislumbrar enriquecimento ilícito do demandado Matheus de Oliveira e violação de princípios por parte dos demandados Matheus de Oliveira e Aroldo Rosa.

De fato, há indícios razoáveis de que o Aroldo Rosa, na função de coordenador de plantões do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita e responsável pela escala de médicos plantonistas do pronto-socorro, descumpriu os termos dos convênios firmados entre a Associação do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita e os Municípios de Barra Bonita e Igarapu do Tietê, acerca do quantitativo de médicos plantonistas do pronto-socorro, escalando o médico Matheus de Oliveira para, sozinho, realizar plantões do pronto-socorro e, assim, receber pagamento em dobro com recursos públicos municipais e, de maneira complementar, recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde.

A documentação acostada aos autos corrobora os fatos narrados na petição inicial, à configuração dos atos de improbidade administrativa dos arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429/1992, indiciária de má-fé na prestação dos serviços de saúde no Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita e do intento de locupletamento em detrimento de terceiros, com total desprezo à finalidade social de que se acha imbuída a assistência hospitalar gratuita prestada pelos integrantes do Sistema Único de Saúde.

#### **4. Indisponibilidade de Bens**

Prevê o artigo 7º da Lei n.º 8.429/1992: *“Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito”.*

Ainda, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da mesma Lei, o pedido de sequestro de bens deve ser processado de acordo com o disposto pelos artigos 822 e 825 do então vigente Código de Processo Civil ao tempo da edição da Lei.

O atual Código de Processo Civil regula a tutela de urgência de natureza cautelar mediante sequestro no Capítulo I, do Título II – Da tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por seu turno, à concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a probabilidade do direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do pedido principal, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Consoante relatado, o Ministério Público Federal objetiva a prolação de provimento jurisdicional que liminarmente decreta a indisponibilidade de bens registrados em nome dos requeridos. Pretende-o até o limite necessário para a garantia da integral reparação dos danos ao Erário, na ordem de R\$94.900,00 (noventa e quatro mil e novecentos reais), que corresponde à metade dos pagamentos efetuados pela Associação do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita ao requerido Matheus de Oliveira, em razão dos plantões que realizou sozinho no pronto-socorro da entidade, no período de junho de 2016 a março de 2017.

A tutela de provisória cautelar se compraz com o caso dos autos.

De fato, as condutas descritas na petição inicial foram objeto de diligência *in loco* por servidores do Ministério Público Federal no dia 31 de março de 2017, no período noturno, que constataram que o requerido Matheus de Oliveira era o único médico plantonista prestando serviços no pronto-socorro e, em consulta à escala de plantão disponibilizada, foi constatado que ele estava duplamente escalado para o referido plantão noturno. Reforçam os fatos descritos na exordial a notícia formalizada perante *Parquet* por médico da entidade hospitalar, confirmada pelas declarações de médicos, pelas escalas de plantões, pelos comprovantes de pagamento e pelo livro de registro de plantões. Tudo documentado nos autos do inquérito civil 1.34.022.000042/2017-13, anexado aos autos.

Assim, concluo que, ao menos por ora, há fundados indícios da prática de atos de improbidade pelos demandados, consistente enriquecimento ilícito às expensas da entidade hospitalar (interesse público) e lesão aos princípios reitores da Administração Pública.

Nessa toada, cabe objetivamente concluir que o bloqueio de bens perseguido neste feito pelo Ministério Público Federal servirá à garantia do ressarcimento ao erário.

Por sua vez, o *periculum in mora* é presumido pelo art. 37, § 4º, da Constituição Federal e milita em favor da sociedade, diretamente afetada pelos comportamentos desviantes da moralidade administrativa e da ética que deve nortear o exercício direito ou delegado das funções estatais. No julgamento do REsp nº 1.366.721, havido sob o regime do artigo 543-C do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário. A Corte Superior, no mesmo precedente, decidiu ainda que, em garantia à efetividade do processo, o perigo da demora nesses casos pode ser presumido pelo julgador, já que o dano que se quer evitar milita em desfavor da sociedade.

Diante do exposto, **defiro** a tutela provisória de urgência de caráter cautelar e incidental pretendida, para **decretar a indisponibilidade** de bens e direitos economicamente apreciáveis (dinheiro, aplicações financeiras, imóveis, automóveis, aeronaves, créditos com o Poder Público etc.), de titularidade dos demandados, até o limite de R\$94.900,00 (noventa e quatro mil e novecentos reais).

Expeçam-se os ofícios requeridos pelo Ministério Público Federal nos itens “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, com a ressalva de que a Secretaria poderá utilizar os sistemas eletrônicos disponibilizados ao Poder Judiciário (BACENJUD, RENAJUD, Central de Indisponibilidade de Bens etc.), para cumprimento da medida.

Oportunamente, notifiquem-se os requeridos para que, querendo, ofereçam manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, ao fim do disposto no artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/1992.

Intimem-se os Municípios de Barra Bonita e Igarapu do Tietê, para manifestação nos termos do artigo 17, parágrafo 3º, da mesma Lei.

Defiro a juntada dos autos do inquérito civil nº 1.34.022.000042/2017-13 e, porque há imagens de terceiros e conversas via aplicativo *Whatsapp*, **decreto** o sigilo dos documentos, restringindo o acesso dos documentos que instruem a petição inicial às partes e seus procuradores.

Com as manifestações dos requeridos nos autos ou decorrido o prazo *in albis*, tornem conclusos para análise do recebimento da petição inicial.

Decisão registrada eletronicamente. Cumpra-se. Intimem-se.

Jahu, 8 de fevereiro de 2018.

ADRIANA DELBONI TARICCO  
Juíza Federal

Assinado eletronicamente por: ADRIANA DELBONI TARICCO

08/02/2018 16:51:28

<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 4501381



18020816512791900000004264296

IMPRIMIR

GERAR PDF